



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12045.000141/2007-70
Recurso n° 241.698 Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-01.579 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAIRO FONTES

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

É vedado à Administração Pública recusar fé a documentos públicos.

O interessado comprova a conclusão da obra em período abrangido pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 206-01.247, proferido pela antiga Sexta Câmara do 2º CC em 03/09/2008 (fls. 173/187), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de contrariedade à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 202/211).

O acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 40, do Código Tributário Nacional, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude e/ou conluio comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nos 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Recurso Voluntário Provido.”

A recorrente afirma que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que o contribuinte concluiu a obra em período decadencial. Entende que a decisão recorrida contrariou o texto da Constituição Federal de 1988 e a evidência das provas carreadas nos autos.

Explica que, em resposta aos seus Embargos de Declaração, o Conselheiro-Relator do voto vencedor elucidou que a única prova do processo em epígrafe que militava a favor das alegações do contribuinte era a Declaração da Prefeitura Municipal de fl. 170 e que os demais elementos de convicção foram todos retirados do processo nº 12045.000129/2007-65.

Pondera que tal fato afronta o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ao ter como elemento de sua convicção uma decisão prolatada, e provas carreadas, em processo diverso. Destaca que não consta nos autos em tela sequer cópia da decisão e dos documentos referidos.

Anota que, em nome do princípio processual segundo o qual *quod non est in auto non est in mundo* (o que não está no processo não está no mundo), a fundamentação adotada pelo acórdão ora recorrido não é válida. O aproveitamento em um processo, seja administrativo ou judicial, de elementos constantes em outro, não pode ser feito por meio de simples menção.

Aduz que a simples menção de que fora prolatado em outro processo uma decisão em sentido favorável ao contribuinte, e que, nesse processo, constam documentos que demonstram o seu direito, não assegura à Fazenda Nacional os plenos meios para refutar o conteúdo de tais documentos.

Diante de tal fato, considera que o fato de o acórdão ora recorrido ter sido prolatado com base em elementos que não constam do processo em análise causa sua nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa.

Além disso, alega que a Declaração da Prefeitura Municipal de fl. 170 não pode servir de embasamento suficiente à comprovação das alegações do contribuinte, por não indicar o desfecho da obra pelo contribuinte no prazo decadencial.

Entende que os documentos citados na declaração (laudo técnico, documentos da CELG e testemunho do caseiro) não podem ser aproveitados nos presentes autos como se provas fossem, pois a fé pública da Declaração de fl. 170 não se estende às informações contidas nos documentos aceitos pela Prefeitura para regularizar a edificação. Dessa forma, como eles não constam dos autos, a menção deles na Declaração não pode suprir a sua ausência no presente processo.

Ao final, requer a manutenção do lançamento realizado ou, caso assim não se entenda, a devolução do processo à instância *a quo* para que possibilite ao contribuinte, mais uma vez, juntar aos autos os documentos necessários a comprovar suas alegações.

Nos termos do Despacho n.º 2400-515/2009 (fls. 212/213), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte ofereceu, tempestivamente, contra-razões às fls. 225/229.

Alega estar amplamente comprovado nos autos que a obra foi executada e concluída desde fevereiro de 1992. Diante de tal fato, conclui que a decadência se configurou tanto pelo critério do art. 150, §4º, quanto pelo critério do art. 173, I, ambos do CTN.

Além disso, entende que a referência pelo voto vencedor ao processo administrativo nº 12045.000129/2007-65 — Recurso 141.998, não se apoiou em nenhum documento e sim somente no entendimento adotado naquele processo, por se tratar de situação idêntica, não causando nenhum cerceamento do direito de defesa e do contraditório à Recorrente.

Ao final, requer o improvimento do recurso especial em análise.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Saliento que a decisão de primeira instância concluiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que a conclusão da obra deu-se em período abrangido pela decadência, nos termos em que disciplina a Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003, que sobre a decadência na construção civil dispõe o seguinte:

“Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

*§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou **um dos seguintes documentos:***

*I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou **certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;***

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

*I - **correspondência bancária para o endereço da edificação,***

*emitida em período decadencial;
II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;
IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;
V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.”(GRIFEI)

Especificamente, a decisão de 1ª instância entendeu que as certidões emitidas pela Secretaria de Obras do Município de Três Ranchos não poderiam ser consideradas por não se reportar ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente.

Entretanto, há de se salientar que à Administração Pública é vedado recusar fé a documentos públicos. Esse princípio tem sede em norma constitucional, tal a sua importância, como se pode verificar do teor do artigo 19, inciso II, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos.

As certidões emitidas pela Administração devem ser consideradas como prova da ocorrência da decadência, sob pena de violação da inteligência do art. 19, da Lei Maior, que veda à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, negar fé aos documentos públicos.

Aliás, Conforme leciona o mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR, *in* Comentários à Constituição, volume III, Editora Forense Universitária, 1990, p.1180 / 1181:

"Documento público é todo papel escrito - certidão atestado, diploma - assinado por funcionário público. Fé pública é a confiança que emana dos documentos públicos elaborados pelo agente público. "Recusar fé em documentos público" é o ato negativo e ilegal da não aceitação, como autêntico, de papel escrito, fornecido pela autoridade credenciada do Estado."

Continua o eminente jurista em sua alocução, que: Se a finalidade dos registros públicos é a de "conferir autenticidade, segurança e certeza aos atos jurídicos, tais atributos igualmente emanam naturalmente dos "documentos públicos," que são autênticos, por trazerem a "garantia da casa", a "marca de origem", a "fé pública", valendo, assim, em todo território nacional, nas três esferas."

Por oportuno, transcrevo trecho da declaração emitida pelo Município de Três Ranchos (fls. 170), que esclarece as circunstâncias que levaram ao ente municipal emitir a referida certidão:

Declaramos Junto ao INSS que a Certidão emitida pela Prefeitura, Municipal de Três Ranchos- GO a Favor de Cairo Fontes e Outros, como na época da edificação da obra não existia cadastro imobiliário desta área pois era, zona rural deste município. A regularização desta edificação junto à Prefeitura foi feita posteriormente com a apresentação de (Laudo técnico anotado junto ao CREA realizado pelo Engº. Reginaldo . Carlos da Silva CREA 77.214/D-GO, constatando que a edificação foi concluída a mais de 10 anos e também com a apresentação da CELG (Centrais Elétricas de Goiás) documento que consta a Ligação da energia com data de ligação em 27/04/1989, e ainda as estabilização do consumo de energia estabilizadas a partir de março de 1992. Também apresentou testemunho de Francisco Rabelo, que trabalha como caseiro do referido imóvel desde 01 de abril de 1992 ,conforme anotado na sua Carteira de Trabalho CTPS nº 60029 serie 00009-GO. Conforme os documentos apresentados foi emitida a referida certidão.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Elias Sampaio Freire

(Assinado digitalmente)